

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



PROJETO DE LEI

Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição da Linha de Cuidado para a Síndrome Coronária Aguda no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado da Bahia)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SÚS do Estado da Bahia, através da SESAB, a Linha de Cuidado para a Síndrome Coronariana Aguda -SCA, com, o objetivo de promover o atendimento integral, eficaz e humanizado aos pacientes acometidos por essa condição.

Art. 2º - A linha de Cuidado para a Síndrome Coronariana Aguda compreenderá:

A- Implantação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseadas em evidências científicas atualizadas, visando dosagem de troponinas (enzimas cardíacas) as quais indicam, lesões no miocárdio e indicações.

B- Implantar e treinar na forma continuada dos profissionais de saúde envolvidos na prevenção de doenças coronárias, no diagnóstico e no tratamento da SCS - (Síndrome Coronária Aguda).

C- Garantir aos profissionais de saúde o acesso rápido aos exames complementares necessários para o diagnóstico e estratificação de risco objetivando ações preventivas e resolutivas.

D- Disponibilizar os medicamentos essenciais de ações para intervenções terapêuticas de urgência.

E- Organizar e disponibilizar atuações assistenciais que garantam o atendimento integral e articulado entre os diferentes níveis de atenção à saúde dos pacientes portadores da SCA -Síndrome Coronária Aguda.

F- O monitoramento acompanhado pelos profissionais responsáveis pela unidade, a avaliação periódica dos resultados alcançados, divulgando-os para toda equipe responsável pelo tratamento ao (s) paciente (s).

Art.3º - O poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), poderá celebrar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas para a implantação e operacionalização das Linhas de cuidados.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2026

Alan Sanches

Deputado Estadual (UB)



JUSTIFICATIVA

A Síndrome Coronariana Aguda, também conhecida como SGA, é uma condição médica de natureza grave e uma das principais causas de morbimortalidades no Brasil e no mundo, conforme demonstrativos científicos. Caracteriza-se por um espectro de manifestações clínicas decorrentes da redução abrupta do fluxo sanguíneo para o miocárdio, demandando atendimento rápido e eficaz para evitar complicações fatais.

No contexto do Sistema Único de Saúde - SUS, a organização de linhas de cuidados é essencial para estruturar fluxos assistenciais integrados e assegurar a equidade no acesso aos serviços de saúde.

Este Projeto de Lei, visa tão somente promover a melhoria da qualidade do atendimento aos pacientes com SGA no âmbito do Estado da Bahia, garantindo que a cada etapa do cuidado, da prevenção ao tratamento e à reabilitação, para que seja realizada de forma coordenada e eficiente.

A implementação de protocolos clínicos, a capacitação dos profissionais de saúde e a organização de fluxos são medidas imprescindíveis para reduzir o tempo entre o início dos sintomas e o tratamento definitivo, fator determinante na diminuição da mortalidade e das sequelas associadas à SGA.

Ademais, esta iniciativa alinha-se às diretrizes do Plano Estadual de Saúde do Estado da Bahia através da SESAP e suas políticas preventivas que visam os objetivos de Desenvolvimento Sustentável -ODS-, especialmente, no que se refere à garantia de acesso universal à saúde de qualidade para a população.

Por estas razões, e pela importância da preservação à vida humana, solicito dos nobres pares, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que como médico, julgo de extrema importância para salvar vidas humanas, o qual, contribuirá significativamente para a melhoria da saúde cardiovascular da população do Estado da Bahia e do Brasil como um todo, pois servirá com certeza de referência para outros estados da União.

Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 2026

Alan Sanches

Deputado Estadual (UB)



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Sala da Sessões, 12 de janeiro de 2026.

**Deputado(a) Alan Sanches
Deputado Estadual**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003600320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003600320035003A005000

Assinado eletronicamente por **ALAN EDUARDO SANCHES DOS SANTOS** em **13/01/2026 16:20**

Checksum: **89F63F97355FAE6EDB3EDD8E34564BA5548D9E1F6AA4DA7F8AF5BB829CBB6397**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003600320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.